



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

## **PARECER JURÍDICO Nº 110/ASSEJUR/2025** **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 074/2025 (66/2025)**

### **EMENTA: CRIA ASSESSORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO DE GABINETE NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei ordinária que pretende criar o cargo de Assessor de Apoio Administrativo de Gabinete – SEFAZ, na Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra MT, instituída pela Lei Ordinária nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda.

Passemos à análise.

Com relação à competência e legitimidade, não há óbice, uma vez que a matéria tratada no presente projeto enquadra-se nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim estabelece:

*“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*  
*I - matéria orçamentária e tributária;*  
*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*  
*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*  
**IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”**(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o artigo 53, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município, assim prevê:

*“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*  
*§ 1º. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:*  
*II - disponham sobre:*  
**a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;**  
*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;*  
*c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*  
*d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”* (grifo nosso)



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

A espécie normativa encontra-se correta, vez que pretende a alteração de lei ordinária através de projeto de lei ordinária.

Quanto ao conteúdo normativo, por criar despesa, deve-se observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifo nosso)

O presente projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa, atendendo assim, ao requisito elencado no artigo 16 da LRF.

No mais, não vislumbramos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 24 de março de 2025.

**ANITA LOIOLA  
PROCURADORA JURÍDICA**